



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912977 - SP (2025/0136953-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : CPS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JULIANA SANCHES MARCHESI LIMA - SP181491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão da Corte estadual que examinou a aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais em demanda sobre atraso na entrega e instalação de elevador extinta por perda superveniente do objeto.
2. Agravante sustenta omissão do tribunal de origem quanto a alegações de atraso imputado à parte autora na conclusão de obras civis e quanto à análise de cláusulas contratuais relativas às hipóteses de descumprimento e liberação dos locais de instalação dos elevadores.
3. Tribunal estadual, em apelação, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir pela entrega e instalação do equipamento após o ajuizamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito e preservou custas e honorários com base no princípio da causalidade; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a conclusão de inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional por deixar de enfrentar alegações sobre atrasos atribuídos à parte autora e cláusulas contratuais de descumprimento, e se é adequada a preservação dos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade diante da perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte estadual apreciou de forma concreta e suficiente a causalidade para a imposição dos ônus sucumbenciais, reconheceu a verossimilhança dos fatos narrados na inicial e afastou a exceção de contrato não cumprido, o que afasta a alegada omissão.

6. O órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha, de modo claro e motivado, as razões de seu convencimento.

7. A perda superveniente do objeto, com a satisfação espontânea da obrigação, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, e a fixação de custas e honorários deve observar o princípio da causalidade.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912977 - SP (2025/0136953-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
AGRAVADO : CPS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JULIANA SANCHES MARCHESI LIMA - SP181491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão da Corte estadual que examinou a aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais em demanda sobre atraso na entrega e instalação de elevador extinta por perda superveniente do objeto.
2. Agravante sustenta omissão do tribunal de origem quanto a alegações de atraso imputado à parte autora na conclusão de obras civis e quanto à análise de cláusulas contratuais relativas às hipóteses de descumprimento e liberação dos locais de instalação dos elevadores.
3. Tribunal estadual, em apelação, reconheceu a perda superveniente do interesse de agir pela entrega e instalação do equipamento após o ajuizamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito e preservou custas e honorários com base no princípio da causalidade; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a conclusão de inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional por deixar de enfrentar alegações sobre atrasos atribuídos à parte autora e cláusulas contratuais de descumprimento, e se é adequada a preservação dos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade diante da perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte estadual apreciou de forma concreta e suficiente a causalidade para a imposição dos ônus sucumbenciais, reconheceu a verossimilhança dos fatos narrados na inicial e afastou a exceção de contrato não cumprido, o que afasta a alegada omissão.

6. O órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha, de modo claro e motivado, as razões de seu convencimento.

7. A perda superveniente do objeto, com a satisfação espontânea da obrigação, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, e a fixação de custas e honorários deve observar o princípio da causalidade.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual, ao debruçar-se de maneira específica e exauriente acerca da causalidade quando da fixação da verba sucumbencial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 195):

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASO, PORÉM, DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

1. Ação julgada parcialmente procedente.
2. Apelação da ré arguindo nulidade processual, impugnando o valor atribuído à causa e insistindo na extinção do feito sem resolução do mérito, parcialmente provida.
3. Preliminares rejeitadas: 3.1. Nulidade de falta de intimação sanada pelo juiz. Perda do objeto. 3.2. Impugnação do valor da causa rejeitada. Atribuição de acordo com o conteúdo econômico da pretensão. Abrangência de parte do contrato. Incidência da parte final do inciso II do art. 291 do CPC.

4. Mérito: Obrigação de fazer cumprida espontaneamente antes da citação da ré. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção do processo sem resolução do mérito.
5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 209-214).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que, diferentemente do entendimento esposado em sede monocrática, não houve pronunciamento da Corte estadual acerca do atraso da parte recorrida quanto à conclusão de suas obras civis; além de não ter analisado as cláusulas contratuais que tratam das hipóteses de descumprimento contratual quanto à liberação de locais de instalação dos elevadores e suas consequências.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 285).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A parte agravante insiste na omissão de prestação jurisdicional por parte da Corte estadual, porquanto não teria se manifestado acerca de atrasos levados a efeito pela parte agravada e que impossibilitaram a consecução de instalação dos elevadores no prazo pactuado, além de não ter analisado as cláusulas do contrato firmado entre as partes sobre as hipóteses de descumprimento contratual e as suas consequências.

Quanto ao ponto, vê-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo argumento apto a afastar as conclusões exaradas na decisão monocrática por mim proferida.

Em verdade, como apontado monocraticamente, os argumentos apontados pela parte agravante foram apreciados pela Corte estadual de maneira adequada e suficiente ao deslinde do feito, mostrando-se a recorrente apenas irredutível por não terem sido adotadas as conclusões por ela pretendidas acerca da causalidade quanto à fixação da verba sucumbenciais.

Assim, deve prevalecer a decisão recorrida nos termos a seguir consignados:

"A parte recorrente aduz violação do disposto nos artigos arts. 11, 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC, visto que, mesmo após devidamente instada, a Corte estadual não se pronunciou de maneira adequada acerca da aplicação do princípio da causalidade quando da fixação de verba sucumbencial, posto que, ao extinguir o feito por perda superveniente do objeto da ação, deixou de considerar que o atraso para a entrega de elevadores contratados pela parte recorrida deveu-se à conduta a ela própria atribuída.

A Corte estadual, ao examinar o recurso de apelação interposto, assim fundamentou:

"4.1. Consta dos autos que o elevador foi entregue após escoado o prazo contratual estabelecido pelas partes, sem ter sido instalado na data da entrega, realizada em 27/04/2023.

A instalação ocorreu após 5 (cinco) meses do escoamento do prazo estabelecido pelas partes e apenas após o ajuizamento da ação.

A apelante afirma que deixou de realizar a entrega e instalação temporânea por culpa exclusiva da autora, suscitando a exceção do contrato não cumprido. Não obstante, a requerida foi chamada a integrar a relação processual em 31/10/2023 (aviso de recebimento de fl. 73), oportunidade em que já havia dado cumprimento ao contrato, com adequada instalação do equipamento, conforme se depreende dos documentos de fls. 122/123.

4.2. A instalação do elevador pela ré leva à segura conclusão de que foram superados os óbices atribuídos à autora para que tal fosse possível, não havendo mais espaço para conhecimento da alegação de contrato não cumprido pela requerente.

Ademais, não é lícito supor que autora deliberasse vir a juízo para ver o contrato cumprido se nenhuma anormalidade estivesse a afetar a relação jurídica negocial que as unia, o que induz verossimilhança dos fatos afirmados na petição inicial.

Tem-se ainda que pedido principal manifestado na apelação é para que seja reconhecida a “perda do objeto do pedido cominatório” (fls. 176), o que por si só dispensa o conhecimento da relação contratual e das obrigações das partes.

4.3. Diante deste quadro, evidente a superveniente perda do objeto e, em consequência, do interesse de agir, uma vez que após o ajuizamento da demanda, a pretensão da autora foi atendida espontaneamente pela ré.

4.4. Cumpre destacar que os requisitos da ação têm que ser reexaminados e estarem presentes por ocasião do julgamento, tratando-se de matéria que deve ser conhecida de ofício (§ 3º do art. 485 do CPC), o que justifica a extinção anômala do processo nesta oportunidade.

(...)

Em que pese a perda superveniente do interesse de agir, é o caso de preservar a deliberação do MM. Juiz em relação às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, uma vez que no momento da propositura havia interesse processual da autora e os encargos derivados da sucumbência devem ser impostos a quem deu causa à propositura da ação, ou partilhados

em caso de sucumbência recíproca, contra o que a autora não se insurgiu." (fls. 199-202) (Grifei)

Como se extrai do trecho por mim grifado, nota-se que a Corte estadual manifestou-se concretamente acerca da causalidade hábil a ensejar a condenação da parte requerida, ora recorrente, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, entendendo pela verossimilhança dos fatos narrados pela parte autora e afastando as alegações de exceção de contrato não cumprido.

Dessa forma, diferentemente do apontado pelo ora recorrente, não há que se falar em omissão ou ausência de prestação jurisdicional, vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo.

Registro, ainda, que o magistrado não é obrigado a se manifestar acerca de todos os temas e argumentos suscitados pela parte recorrente, desde que decline de modo adequado e suficiente os fundamentos de suas conclusões.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA RECUPERANDA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGÓCIO CELEBRADO PELO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. SUBMISSÃO. TEMA N. 1051/STJ. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1076/STJ. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O crédito em destaque é originário de demanda decidida por Juízo arbitral, tendo em vista relação contratual estabelecida entre as partes destes autos, e o inadimplemento da recorrida. Dentro dessa perspectiva, tendo a recorrente iniciado cumprimento de sentença, a recorrida requereu, perante o Juízo da recuperação judicial, a habilitação do crédito de titularidade da recorrente - reconhecido em sentença arbitral prolatada por The Sugar Association of London, em abril de 2013, e homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2017 - com pedido liminar de suspensão do cumprimento de sentença. O Juízo de primeiro grau determinou a submissão do crédito ao plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores.

O Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau, sob o argumento de que somente os créditos decorrentes de fatos geradores praticados após o pedido de recuperação judicial, não se submetem ao plano recuperacional, por se tratar de crédito extraconcursal, funcionando com uma compensação para aqueles credores que, assumindo riscos de

contratação, colaboraram efetivamente para o soerguimento da empresa deficitária, bem como por observar que: 1- O negócio jurídico - contrato de compra e venda comercial de açúcar por 3(três) anossafrá - foi celebrado entre as partes em janeiro de 2008, sobrevivendo inadimplemento contratual, reconhecido por sentença arbitral, apenas em junho de 2011, após o pedido de recuperação judicial, formulado em junho de 2010; e 2- Apesar de os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não se submeterem aos seus efeitos, não se pode olvidar que o inadimplemento contratual, reconhecido por sentença arbitral, decorreu de vínculo jurídico anterior ao pedido de recuperação judicial. Desse modo, a decisão judicial que o reconhece e o quantifica não tem o condão de constituir o crédito, mas apenas reconhecê-lo face ao inadimplemento obrigacional.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC de 2015, uma vez que o acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, entendeu que a decisão judicial que reconhece e quantifica o crédito não tem o condão de constituir o crédito, sendo o marco relevante para submissão do crédito ou não aos efeitos da recuperação judicial o fator gerador, ou seja, o momento fixado à guiza de inadimplemento contratual.

3. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

4. O Tema STJ n. 1051 firmou a tese de que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Esclareça-se que "Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial" (REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. No que concerne ao pedido de fixação dos honorários por equidade com arrimo em exorbitância, a decisão recorrida que negou o requerimento encontra-se alinhada com a direção estabelecida por esta Corte em julgamento repetitivo, conforme tese fixada por ocasião do Tema n. 1076/STJ.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.037.790/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) (Grifei)" (fl. 269-273)

Com efeito, a perda superveniente do objeto, com a satisfação espontânea da obrigação, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, e a fixação de custas e honorários deve observar o princípio da causalidade.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.912.977 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0136953-8

Número de Origem:
10136082920238260071

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

AGRAVADO : CPS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JULIANA SANCHES MARCHESI LIMA - SP181491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

AGRAVADO : CPS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JULIANA SANCHES MARCHESI LIMA - SP181491

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026